



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 58/2021

Institui como atividades essenciais os estabelecimentos de prestação de serviços de Educação Física (públicos ou privados), essenciais para a saúde da população no âmbito do município de Araraquara.

Art. 1º - Dispõe a prática de atividades físicas, orientadas por profissionais da Educação Física, **como essenciais para a saúde da população e declara a Essencialidade dos estabelecimentos de prestação de serviços de Educação Física públicos ou privados** como forma de prevenir doenças físicas ou mentais no âmbito do Município de Araraquara.

§ 1º - Fica estabelecido a prestação de serviços nos espaços públicos, privados e similares para prática de atividade física e esportivas que favoreçam o desenvolvimento da educação e saúde, contribuindo para a capacitação e/ou restabelecimento dos níveis adequados de desempenho e condicionamento fisiocorporal que, **como essenciais à saúde mesmo em período de pandemia** para promover a prevenção de doenças, da manutenção da saúde, de acidentes, de problemas posturais e da compensação de distúrbios funcionais associados as morbidades das doenças isquêmicas do coração, pulmão, respiratórias, circulatórias e outras, priorizando aqueles que necessitam atender as orientações médicas indicadas como tratamento terapêutico.

§ 2º - Deverá ser realizada a limitação do número de pessoas, além de adotadas medidas de contenção sanitárias objetivando impedir a propagação de doenças, de acordo com a gravidade da situação e desde que por decisão devidamente fundamentada em normas sanitárias e de segurança pública, a qual indicará a extensão, motivos e critérios técnicos e científicos fundamentadores das restrições que porventura venham a ser expostas.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões “Plínio de Carvalho”, 15 de março de 2021.

LINEU CARLOS DE ASSIS, CARLÃO DO JOIA, JOÃO CLEMENTE, LUNA MEYER, MARCHESE DA RÁDIO, MARCOS GARRIDO, RAFAEL DE ANGELI

PROTÓCOLO 1898/2021 - 15/03/2021 17:04



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

JUSTIFICATIVA

CONSIDERANDO as próprias Recomendações do Ministério Público da Comarca de Araraquara/SP, ora em anexo, previstas no art. 127, da Constituição Federal da República, ora anexadas a este dispositivo para sua devida instrução, cita-se:

“o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

Sendo assim, na data de 08 de fevereiro de 2021, foi recomendado ao Excelentíssimo Prefeito deste Município e ao Comitê Municipal de Contingência do Coronavírus que:

1. em observação ao disposto nas considerações do Decreto Estadual 64.881 de 22 de março de 2.020, que reconhece a essencialidade dos serviços, nos termos do Decreto Federal 10.282 de 20 de março de 2.020, seja autorizado o funcionamento dos espaços (público e privado) de esportes de todas as modalidades, centros de ginásticas e estabelecimentos congêneres por se tratar de atividade amplamente reconhecida na elevação da imunidade dos praticantes e, em consequência, coadjuvante na prevenção do Covid-19, observadas todas as normas sanitárias já impostas a estes estabelecimentos.

2. pelos mesmo motivos, que seja promovida a reabertura e autorizado acesso a todos os municípios, às praças e aos parques municipais para prática de atividade física, ao ar livre, observando sempre os protocolos de prevenção, em especial de etiquetas respiratórias (uso de máscaras) e de higiene, bem como a não realização das atividades em grupo, evitando aglomerações e contatos pessoais próximos, respeitando distância interpessoal de pelo 1,5 metros, impostas aos outros serviços essenciais.

CONSIDERANDO, pela mesma primícia e respeitando as funções institucionais previstas no artigo 127, “caput” e artigo 129, inciso II:

“São funções institucionais do Ministério Público:

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

CONSIDERANDO os termos do artigo 196 da Constituição Federal que reza:

“a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.864, de 24 de setembro de 2013, incluiu a atividade física como fator determinante e condicionante da saúde, ***reconhecendo e legitimando o profissional de Educação Física na Saúde, através da publicação do código Permanente 2241-40 na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)***, em 17 de fevereiro de 2020.

CONSIDERANDO que, dentre as competências descritas no Código 2241-40, consta que ***competete ao Preparador Físico realizar ações de promoção da saúde, mediante práticas corporais, atividades físicas e lazer, que englobam realizar atendimento individual; desenvolver ações de atividade física e práticas corporais inclusivas na saúde; estruturar ações de atividade física e práticas corporais na prevenção primária, secundária e terciária no SUS.***

CONSIDERANDO que ***a área de atividade física e saúde atende aos propósitos da promoção, prevenção, proteção e reabilitação da saúde, por meio do exercício físico e da atividade física, constituindo-se em campo de intervenção do profissional de Educação Física.***

CONSIDERANDO ***a expressiva quantidade de estudos científicos mostrando a importância das atividades físicas regulares para a manutenção e recuperação da saúde física, mental e emocional, contribuindo ainda para o aumento da imunidade do praticante, fator de grande relevância, quando se trata de doença viral, como é o caso do Covid-19.***

Temos que a atividade física, resta mais que comprovada da sua eficácia não só no tratamento de algumas doenças, bem como na sua prevenção, tratando-se assim, de uma necessidade de saúde pública, senão vejamos:

Segundo documento do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região CREF4/SP, datado em 25 de fevereiro de 2021 p.p, por intermédio de seu



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Presidente, Prof. Nelson Leme da Silva Junior e representado por 160.000 (cento e sessenta mil) profissionais de Educação Física registrados no Estado de São Paulo, juntamente de 12.000 (doze mil) pessoas jurídicas registradas e prestadoras de serviços na área da Educação Física, manifestaram-se quanto ao Projeto de Lei nº 257, de 2020, de iniciativa do Deputado Altair Moraes, que versava:

“reconhecer a prática de atividades e exercícios físicos como essenciais para a população de São Paulo em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade, bem como em espaços públicos em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais”.

O presente projeto visava garantir a **essencialidade da atividade física e do exercício físico**, em consonância da Lei Federal nº 8.080/90, a qual **estabelece a atividade física como um fator condicionante e determinante da saúde, e de garantir o funcionamento de estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade**, bem como **em espaços públicos em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas**.

Em consoante as recomendações do mesmo documento tramitado junto ao Conselho Regional de Educação Física, supra citado, a fim de melhor atender aos objetivos de viabilizar o acesso à saúde a partir da prática de exercícios físicos e também das atividades físicas de maneira contínua e permanente, foi sugerida a supressão da redação do artigo 1º do próprio Conselho:

“...em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais”...

Com a proposta da criação do artigo 2º com a seguinte redação:

“A orientação de atividades físicas e exercícios físicos, em ambientes abertos ou fechados, deve ocorrer por Profissionais de Educação Física devidamente registrados no sistema CONFEF/CREFs, nos termos da legislação federal”.

Ademais, no mesmo documento, foi proposta a substituição do parágrafo único pela criação do artigo 3º com a seguinte redação:

“Em períodos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais, as atividades físicas e exercícios físicos realizados em ambientes abertos ou fechados devem atender aos procedimentos e protocolos



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

estabelecidos pela Vigilância Sanitária, Secretaria da Saúde e Conselho Regional de Educação Física”.

Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que cabe aos Estados e Municípios o poder de estabelecer políticas de saúde – inclusive questões de quarentena e a classificação dos serviços essenciais, é a presente, para enfatizar que 17 cidades do interior paulista expediram Decretos Municipais autorizando o funcionamento dos espaços públicos ou privados para a prática de atividade física.

Segundo o Secretário de Desenvolvimento Regional do Estado de São Paulo, Marco Vinholi, parte dos Decretos Municipais é alvo de processos em tramitação na Justiça, que questionam a sua legalidade, trazendo a rogo, que o fechamento dos estabelecimentos destinados a esta finalidade, sim, é que ferem a nossa Carta Magna, consolidando ato de inconstitucionalidade.

Não há um balanço disponível sobre o resultado desses processos. Piracicaba, Atibaia e Pindamonhangaba são algumas dessas cidades, que expediram Decretos Municipais liberando essas atividades.

Temos também como exemplo, os Decretos Municipais de São Paulo Capital e Ribeirão Preto/SP, **que incluíram a prática de exercícios físicos e atividades físicas como essenciais para a população, possibilitando a abertura dos espaços (públicos e privados) destinados a esta finalidade**, conforme se comprova pelos documentos publicados em Diário Oficial, em anexo.

Dessa forma, em consonância das fundamentações arguidas, diante da importância do respectivo Projeto de Lei aos municípios e para exemplo da sociedade de um modo geral, fica justificada a necessidade da prática de atividades físicas durante o período de calamidade pública, bem como, DA ABERTURA DOS ESPAÇOS PÚBLICOS OU PRIVADOS para a prática de atividades físicas, dentro do funcionamento adequado pelas normas sanitárias estabelecidas pelo Município.

Disponho à apreciação dos meus nobres colegas desta Casa, invocando pela apreciação do presente Projeto de Lei e requerer pelo apoio de vossas decisões.

Sala de Sessões “Plínio de Carvalho”, 15 de março de 2021.

PROTÓCOLO 1898/2021 - 15/03/2021 17:04



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

LINEU CARLOS DE ASSIS, CARLÃO DO JOIA, JOÃO CLEMENTE, LUNA MEYER, MARCHESE DA
RÁDIO, MARCOS GARRIDO, RAFAEL DE ANGELI

PROTÓCOLO 1898/2021 - 15/03/2021 17:04

RECOMENDAÇÃO**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, representado pelos Promotores de Justiça signatários, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as consubstanciadas no artigo 129 da Constituição Federal, nos artigos 25, 26 e 27 da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e artigos 103 e 104 da Lei Complementar Estadual nº 734/93; apresentar as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação.

CONSIDERANDO o disposto no art. 127, da Constituição Federal da República que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO as funções institucionais previstas no “caput” do artigo 127 e inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da **atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva**, respeitando as competências constitucionais;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: descentralização, com direção única em cada esfera de governo; atendimento integral, **com prioridade para as atividades preventivas**, sem prejuízo dos serviços assistenciais, participação da comunidade, nos termos do artigo 198 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, em 30.01.2020, a Organização Mundial de Saúde decretou a situação como “*emergência de saúde pública de importância internacional*” e declarou a pandemia de Covid-19, doença viral, altamente contagiosa;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, por meio da Portaria GM/MS nº 188/2020 declarou “*emergência em saúde pública de importância nacional*”, em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus, posto que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que os Estados e Municípios vêm elaborando seus planos de contingência locais em atenção à Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 672 – STF) e “Plano São Paulo”, editado pelo Governo do Estado de São Paulo por meio do

Decreto nº 64.994/2020;

CONSIDERANDO que no dia 5 de fevereiro de 2021 a região de Araraquara foi reclassificada na fase vermelha, em razão do número de leitos hospitalares ocupados por pacientes diagnosticados pelo Covid, ter ultrapassado o percentual de 85%;

CONSIDERANDO que, na mesma data, foi editado o Decreto Municipal nº 12.476, cujo art. 2º, incisos IV e V proíbem, respectivamente, o funcionamento de salões de beleza e barbearias, bem como das academias de esportes de todas as modalidades, centros de ginásticas e estabelecimentos congêneres;

CONSIDERANDO que o Decreto Federal nº 10.282/20, que regulamenta a Lei Federal 13.979/20, reconhece como essenciais as atividades de salão de beleza e barbearia (inciso LVI) e das academias de esportes (LVII);

CONSIDERANDO o Decreto Municipal n. 12.476, no art. 5º, § 2º, vedou o acesso a todos os municípios às praças e aos parques municipais;

CONSIDERANDO que Sociedade Brasileira de Medicina do Exercício e do Esporte (SBMEE), endossando as recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS) e do Ministério da Saúde do Brasil (MSB) recomenda a realização de exercício físico ao ar livre, de forma isolada (nunca em grupo), evitando aglomerações e contatos pessoais próximos, bem como respeitando a distância interpessoal, de pelo menos 1,5 metros e observando sempre os protocolos de prevenção de etiqueta respiratória e de higiene;

CONSIDERANDO a Resolução CNS nº 218, de 06 de março de 1997, do Conselho Nacional da Saúde, que dispõe sobre a importância da ação interdisciplinar no âmbito da saúde e reconhece o profissional de Educação Física como profissional da saúde;

CONSIDERANDO que o Município de Araraquara inseriu os profissionais de Educação Física na lista de prioridade para a vacinação, porque são considerados profissionais da saúde;

CONSIDERANDO que a área de atividade física e saúde atende aos propósitos da promoção, prevenção, proteção e reabilitação da saúde, por meio do exercício físico e da atividade física, constituindo-se em campo de intervenção do profissional de Educação Física;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Promoção da Saúde, regulamentada pela Portaria Ministerial nº 687/GM, de 30 de março de 2006, e que trata do desenvolvimento das ações de promoção da saúde no Brasil, inclui a Educação Física na Política de Promoção da Saúde;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.864, de 24 de setembro de 2013, incluiu a atividade física como fator determinante e condicionante da saúde;

CONSIDERANDO o reconhecimento e a legitimação da intervenção do profissional de Educação Física na Saúde através da publicação do código Permanente 2241-40 na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), em 17 de fevereiro de 2020. Entre as competências descritas no Código 2241-40, mais especificamente na letra G, consta que compete ao preparador físico realizar ações de promoção da saúde, mediante práticas corporais, atividades físicas e lazer, que englobam realizar atendimento individual; desenvolver ações de atividade física e práticas corporais inclusivas na saúde; estruturar ações de atividade física e práticas corporais na prevenção primária, secundária e terciária no SUS;

CONSIDERANDO que as doenças crônicas não transmissíveis constituem um problema de saúde pública em todo o mundo e representam uma das principais causas de

morte na população;

CONSIDERANDO que a prática regular e orientada de exercícios físicos tem importante impacto na prevenção, tratamento e recuperação dos principais agravos crônico-degenerativos, tanto em academias, clínicas, clubes e programas de condicionamento físico individualizado;

CONSIDERANDO a expressiva quantidade de estudos científicos mostrando a importância das atividades físicas regulares para a manutenção e recuperação da saúde física, mental e emocional, contribuindo ainda para o aumento da imunidade do praticante, fator de grande relevância, quando se trata de doença viral, como é o caso do Covid-19. Constatou-se significativo aumento da resposta do sistema imunológico, em especial nas pessoas que integram o grupo de risco (obesos, diabéticos, hipertensos, cardiopatas, portadores de doenças imunodepressoras, etc.);

CONSIDERANDO que estudos científicos de diversas Universidade Públicas brasileiras ratificaram as conclusões do benefício das atividades físicas na prevenção do Covid-19, ao mostrarem que adultos que se exercitaram durante quarentena apresentaram melhor qualidade de vida, dormiram melhor e reduziram o nível de estresse, depressão e ansiedade;

CONSIDERANDO que o Decreto Municipal nº 12.311/20 no art. 10-B, § 9º, reconhece a essencialidade das atividades constantes do art. 3º par. 1º do Decreto Federal nº 10.282/20;

RECOMENDA, ao Excelentíssimo Prefeito do Município de Araraquara e ao Comitê Municipal de Contingência do Coronavírus que:

1. em observação ao disposto nas considerações do Decreto Estadual 64.881 de 22 de março de 2020, que reconhece a essencialidade dos serviços, nos termos do Decreto Federal 10.282 de 20 de março de 2020, seja autorizado o funcionamento das academias de esportes de todas as modalidades, centros de ginásticas e estabelecimentos congêneres por se tratar de atividade amplamente reconhecida na elevação da imunidade dos praticantes e, em consequência, coadjuvante na prevenção do Covid-19, observadas todas as normas sanitárias já impostas a estes estabelecimentos;
2. pelos mesmos motivos, que seja promovida a reabertura e autorizado acesso a todos os municípios, às praças e aos parques municipais para prática de atividade física, ao ar livre, observando sempre os protocolos de prevenção, em especial de etiquetas respiratórias (uso de máscaras) e de higiene, bem como a não realização das atividades em grupo, evitando aglomerações e contatos pessoais próximos, respeitando distância interpessoal de pelo 1,5 metros, impostas aos outros serviços essenciais;
3. em observação ao disposto nas considerações do Decreto Estadual 64.881 de 22 de março de 2020, que reconhece a essencialidade dos serviços, nos termos do Decreto Federal 10.282 de 20 de março de 2020, seja autorizado o funcionamento dos salões de beleza e barbearias, atividades intimamente ligadas às questões de higiene e, em consequência, à saúde da população;

Solicita-se, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, contados do recebimento desta recomendação, que a Promotoria de Justiça de Araraquara seja informada sobre a

adoção ou não das medidas acima elencadas, encaminhando-se a documentação comprobatória pertinente, preferencialmente por meio eletrônico: pjararaquara@mpsp.mp.br.

Encaminhe-se cópia, por meio eletrônico (e-mail; aplicativo de mensagens, etc.), desta Recomendação do Ministério Público ao Sr. Prefeito Municipal.

Registre-se no SIS-MP.

Comunique-se a expedição dessa Recomendação à CAO Cível.

ARARAQUARA, 8 DE FEVEREIRO DE 2021.

NOEMI CORRÊA
3ª PROMOTORA DE JUSTIÇA DE ARARAQUARA

HERIVELTO DE ALMEIDA
4º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ARARAQUARA



Documento assinado eletronicamente por **Noemi Corrêa, Promotor de Justiça**, em 08/02/2021, às 14:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Herivelto de Almeida, Promotor de Justiça**, em 08/02/2021, às 14:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida [neste site](#), informando o código verificador **1997230** e o código CRC **13724CC1**.

Ofício CREF4/SP nº 0404/21

São Paulo, 25 de fevereiro de 2021.

A
Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa de São Paulo.
Ref.: Ofício de apoio ao Projeto de Lei 257, de 2020.

Excelentíssimas (os) Senhoras (es) Deputadas e Deputados,

O Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região – CREF4/SP, por intermédio de seu Presidente, Prof. Nelson Leme da Silva Junior, vem, através deste, informar que este órgão, representado por 160.000 (cento e sessenta mil) Profissionais de Educação Física registrados no Estado de São Paulo e 12.000 (doze mil) pessoas jurídicas registradas e prestadoras de serviços na área da Educação Física, manifestar-se quanto ao Projeto de Lei nº 257, de 2020, de iniciativa do Deputado Altair Moraes, que versa sobre **“reconhece a prática de atividades e exercícios físicos como essenciais para a população de São Paulo em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade, bem como em espaços públicos em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais”**.

1. O presente projeto, que está sob a Relatoria de V. Exa. nessa importante Comissão, tem a finalidade de garantir a **essencialidade da atividade física e do exercício físico**, em consonância com a Lei Federal nº 8.080/90, a qual estabelece a atividade física como um fator condicionante e determinante da saúde, e de **garantir o funcionamento de estabelecimentos** prestadores de serviços destinados a essa finalidade, bem como em espaços públicos em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais.

2. Este Conselho Regional tem entre suas premissas **(i)** que a saúde é um direito social inalienável, **(ii)** tendo o Estado o dever de prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, garantindo-a por meio de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos, assegurando acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação, **(iii)** sendo as atividades físicas um elemento determinante e consolidante da saúde como serviço essencial e de relevância pública. Tais premissas são extraídas da **Constituição Federal**:

“Art. 6º **São direitos sociais** a educação, **a saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

“Art. 196. **A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.**”

“Art. 197. **São de relevância pública as ações e serviços de saúde**, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo

sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.”

3. A prática periódica de **atividades físicas** e **exercícios físicos**, respeitadas as recomendações sanitárias, de higiene e convívio social pelas autoridades, são estimuladas tanto pela Organização Mundial da Saúde (OMS), como pelo Ministério da Saúde, visto que o bom condicionamento físico está diretamente associado a melhor ativação do sistema imunológico em seres humanos.

Conceitualmente, é importante compreender que a **atividade física** é qualquer movimento corporal musculoesquelético que gera dispêndio energético, enquanto o **exercício físico** é atividade física planejada e estruturada com o objetivo de manter ou melhorar a aptidão físico, performance e rendimento.

A prescrição do exercício físico à sociedade realizada por um **Profissional de Educação Física**, além de atender à Lei Federal nº 9.696/98, é o meio eficiente de promover resultados benéficos na saúde da população, o que corrobora substancial e positivamente nas questões de saúde pública, especialmente neste momento de pandemia pelo COVID-19.

Nesse ponto, o Profissional de Educação Física, a partir das competências contidas no art. 3º, da Lei Federal nº 9.696/98, é uma ferramenta essencial para o alcance de um resultado eficaz em relação a **promoção, proteção e recuperação da saúde** (art. 196 da CF).

“Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte.”

Anterior a Lei Federal nº 9.696/98, a **Resolução 218/97**, do **Conselho Nacional de Saúde (CNS)**, já reconhecia os Profissionais de Educação Física como integrantes do conjunto de profissões na área de saúde, sendo necessário, salvaguardar, em qualquer tempo, a integralidade do caráter essencial e profilático de sua intervenção visando a recuperação ou prevenção da saúde da população.

Cumprir informar, ainda, que o **Ministério do Trabalho e Emprego (MTE)**, reconheceu e concedeu aos profissionais de Educação Física a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), sob código 2241-40 como **“Profissional de Educação Física na Saúde”**, bem como descreveu sumariamente a atuação desses profissionais.

Importante destacar que a **Carta Brasileira da Educação Física**, em seu âmago, teve por objetivo instalar um imprescindível processo de qualificação na atuação da área, apresentando para tanto uma série de diretrizes, entre as quais destaca-se a responsabilidade dos governos para o fomento da Educação Física de qualidade.

4. Assim, no intuito de aperfeiçoar a propositura em epígrafe e harmoniza-la aos arts. 6º, 196 e 197 da Constituição Federal e Lei Federal 9.696/98, realizamos as considerações a seguir.

A fim de melhor atender aos objetivos de viabilizar o acesso à saúde a partir da prática de exercícios físicos e também das atividades físicas de maneira contínua e permanente, sugerimos a supressão de parte da redação do artigo 1º, onde se lê “**...em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais**”.

Propomos a criação do artigo 2º com a seguinte redação: “**A orientação de atividades físicas e exercícios físicos, em ambientes abertos ou fechados, deve ocorrer por Profissionais de Educação Física devidamente registrados no sistema CONFEF/CREFs, nos termos da legislação federal**”.

E, complementando a nossa proposição, propomos a substituição do parágrafo único pela criação do artigo 3º com a seguinte redação: “**Em períodos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais, as atividades físicas e exercícios físicos realizados em ambientes abertos ou fechados devem atender aos procedimentos e protocolos estabelecidos pela Vigilância Sanitária, Secretaria da Saúde e Conselho Regional de Educação Física**”.

Oportuno mencionar que em relação a COVID-19, o Conselho Regional de Educação Física de São Paulo, a partir de conhecimentos especializados e estudos nacionais e internacionais, expediu Protocolos que viabilizam a realização de exercícios físicos com segurança, conforme documentos anexos.

Considerando que, **quando mal orientada**, a atividade física pode causar malefícios físicos e psicossociais, como a morte, graves lesões, cronificar ou agravar problemas preexistentes, incapacitações temporárias e permanentes, mostra-se em harmonia com os objetivos do Projeto de Lei, com as competências previstas na Lei 9.696/98 e determinações da Constituição Federal, que seja previsto que todos os exercícios físicos devem ser orientados por Profissionais de Educação Física devidamente registrados no sistema CONFEF/CREF.

Oportuno anotar que a recente **Portaria nº 639, de 31 de março de 2020, do Ministério da Saúde**, convocou os Profissionais de Educação Física, juntamente com as demais profissões da área de saúde, para o enfrentamento à pandemia do coronavírus (COVID-19), os quais necessariamente devem estar subordinados do Conselho de Fiscalização, senão vejamos:

“Art. 1º Esta Portaria institui a Ação Estratégica "O Brasil Conta Comigo - Profissionais da Saúde", **com objetivo de proporcionar capacitação aos profissionais da área de saúde nos protocolos clínicos do Ministério da Saúde para o enfrentamento da Covid-19.**

§ 1º Para fins do disposto nesta Portaria, considera-se profissional da área de saúde aquele subordinado ao correspondente conselho de fiscalização das seguintes categorias profissionais:

(...)

IV - **educação física;**”

Por fim, pode-se afirmar de forma categórica, seja no âmbito social ou de saúde que as atividades físicas e os exercícios físicos são um meio primordial e uma ferramenta essencial para que uma população possa, de forma geral, atingir melhores níveis de bem-estar e qualidade de vida, e nesse sentido, pedimos que considere nossas ponderações em sua análise sobre a Lei em epígrafe, pois os grandes beneficiários serão a população paulista e os 160 mil Profissionais de Educação Física registrados do CREF4/SP atuantes no Estado de São Paulo.

5. Assim, além dos fundamentos aqui desenvolvidos, propomos que o Projeto de Lei no 259, de 2020, tenha a seguinte redação:

Artigo 1º - Fica reconhecido no Estado de São Paulo a prática de atividades físicas e do exercício físico como essenciais para a população de São Paulo em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade, bem como em espaços públicos.

Artigo 2º - A orientação de atividades físicas e exercícios físicos, em ambientes abertos ou fechados, deve ocorrer por Profissionais de Educação Física devidamente registrados no sistema CONFEF/CREFs, nos termos da legislação federal.

Artigo 3º - Em períodos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais, as atividades físicas e exercícios físicos realizados em ambientes abertos ou fechados devem atender aos procedimentos e protocolos estabelecidos pela Vigilância Sanitária, Secretaria de Estado da Saúde e Conselho Regional de Educação Física.

Artigo 4º - Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

6. Outrossim, cabe informar que tramita nessa Comissão o Projeto de Lei no. 259 de 2020, de autoria da Deputada Letícia Aguiar, que versa sobre o mesmo tema e certamente, convergem para o mesmo objetivo deste Projeto que ora está sob vossa Relatoria.

7. Diante do exposto, esperamos que essa nobre Comissão analise o presente projeto de lei e os aprimoramentos propostos com vossa grande e tradicional sabedoria.

Na certeza de estarmos colaborando para o desenvolvimento da profissão em prol do interesse da coletividade, nos colocamos à disposição para eventuais tratativas sobre o tema e, nesta oportunidade, prestamos nossos votos de alta estima e consideração.

Atenciosamente,



NELSON LEME DA SILVA JUNIOR

Presidente
CREF 000200-G/SP

SÃO PAULO

GABINETE DA LIDERANÇA DO PSD
VEREADORA EDIR SALES

São Paulo, 04 de março de 2021.

Ofício nº 400/2021-32º GV

Senhor Governador,

Com meus cordiais cumprimentos, venho solicitar os bons préstimos de Vossa Excelência, no sentido de atender aos profissionais de educação física, bem como funcionários, alunos e professores das academias, que requerem pela **INCLUSÃO DA PRÁTICA DE EXERCÍCIOS FÍSICOS E DE ATIVIDADES FÍSICAS COMO ESSENCIAIS PARA A POPULAÇÃO**, possibilitando a **ABERTURA DAS ACADEMIAS E ESTABELECIMENTOS DESTINADOS A ESTA FINALIDADE**, desde que respeitadas todas as regras sanitárias e protocolos de distanciamento e lotação estabelecidos.

É temerário que a população do estado de São Paulo cesse abruptamente com as atividades e exercícios físicos com o fechamento das academias e demais estabelecimentos voltados a estas **práticas essenciais**. Estudos apontam que 5 milhões de mortes por ano poderiam ser evitadas caso houvesse a regularidade da prática de exercícios pela população no mundo.

A ação dos exercícios físicos é amplamente reconhecida na literatura científica como proteção eficaz contra inúmeras doenças crônicas, tais como as enfermidades cardiovasculares, diabetes 2, alguns tipos de câncer, demências, dentre muitas outras. Ademais, os exercícios atuam incisivamente no sistema imunológico, diminuindo em muitas vezes a incidência de doenças transmissíveis como as infecções virais, dentre eles o vírus causador desta nefasta pandemia que tanto assola o mundo.

Inúmeros municípios e estados como os de Santa Catarina e Sergipe já consideraram as **atividades e exercícios físicos como essenciais**, mantendo os estabelecimentos destinados a tais finalidades abertos. Por óbvio, serão necessárias adoções de medidas cuidadosas sanitárias, regras de distanciamento e limitação da capacidade de lotação, além de fiscalização eficaz para que os estabelecimentos não coloquem em risco seus frequentadores e funcionários.

Na certeza de contar com o empenho de Vossa Excelência para o assunto, desde já, agradeço a atenção e renovo protestos de elevada estima e consideração.



EDIR SALES

Vereadora
Líder do PSD

Ao Senhor,
JOÃO DÓRIA
Exmº Governador de São Paulo



Davison

1 de 7 11 de fevereiro 10:17

Diário

ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ANO 48 - Nº 11.066

Quinta-feira, 26 de N

PODER EXECUTIVO

Gabinete do Prefeito

Gabinete do Prefeito Municipal

LEI Nº 14.515

DE 25 DE NOVEMBRO DE 2020

INSTITUI COMO ATIVIDADES ESSENCIAIS OS ESTABELECIMENTOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO FÍSICA PÚBLICOS OU PRIVADOS, ESSENCIAIS PARA SAÚDE DA POPULAÇÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei nº 172/2020, de autoria do Vereador Boni e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituída a prática de atividades físicas, orientadas por profissionais da Educação Física, **como essenciais para saúde da população e declara a Essencialidade dos estabelecimentos de prestação de serviços de educação física públicos ou privados** como forma de prevenir doenças físicas e mentais no âmbito do Município de Ribeirão Preto.

§ 1º - Fica estabelecido que as academias de musculação, ginásticas, natação, hidroginástica, artes marciais e demais as modalidades esportivas como atividades essenciais à saúde mesmo em período de calamidade pública.

§ 2º - Deverá ser realizada a limitação do número de pessoas, além de adotadas medidas de contenção sanitárias objetivando impedir a propagação de doenças, de acordo com a gravidade da situação e desde que por decisão devidamente fundamentada em normas sanitárias e de segurança pública, a qual indicará a extensão, motivos e critérios técnicos e científicos fundamentadores das restrições que porventura venham a ser expostas.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Rio Branco

DUARTE NOGUEIRA**Prefeito Municipal**

NICANOR LOPES

Secretário da Casa Civil

ALBERTO MACEDO

Secretário de Governo

DECRETO Nº 287